

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005722-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Associação Comercial e Industrial de São Carlos - ACISC**

Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS – ACISC move ação declaratória de inexistência de débito contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SERASA S/A, com base em negativação indevida.

A liminar foi concedida para a exclusão da negativação (fls. 41).

A Sul América contestou (fls. 53/68) sustentando que terceiro utilizou o CNJP da autora para contratar um seguro saúde, em relação ao qual houve o inadimplemento, ensejando a negativação, que porém já foi reparada e não causou danos morais.

A Serasa (fls. 106/116) alega ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e, no mérito, que não tem responsabilidade pela negativação, promovida pela outra ré.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A Serasa é parte legítima para figurar no pólo passivo; se tem ou não responsabilidade, é questão de mérito.

Há interesse processual, pois há pretensão resistida, mormente no que concerne ao pedido de indenização pora danos morais.

Ingressa-se no mérito.

A Serasa não tem responsabilidade. Inscreveu o nome da autora a pedido da Sul América, previamente encaminhando o comunicado, fls. 25/26. Não praticou ilícito, não responde pelos danos.

A Sul America é responsável. Falhou na prestação de seus serviços. Confessa que terceira pessoa, por equívoco ou dolo, informou o CNPJ da autora quando da contratação de seguro - embora não utilizando os demais dados da autora na transação. Vide fls. 75. A utilização do CNJP da autora fez com que a autora viesse a ser negativada por conta de inadimplemento de contrato de que não participou. Veja-se que não havia qualquer dificuldade, à Sul América, em notar o erro, pois com o lançamento do CNPJ em qualquer sistema informatizado descobriria, facilmente, que se tratava de identificação incorreta do contratante, de CNPJ de terceira (autora) não envolvida no negócio. A Sul America não foi nada diligente.

A negativação indevida (fls. 27) somente foi levantada após a decisão judicial (fls. 127), o que reforça a falha da ré, já que havia sido provocada extrajudicialmente a propósito (fls. 28/29).

O abalo ao crédito, decorrente da inscrição, é presumido e decorre *in re ipsa*, com base em regras da experiência. Tratando-se a autora de pessoa jurídica, tal abalo é ainda mais significativo. A indenização correspondente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, será arbitrada em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e: DECLARO a inexistência do débito, confirmando a liminar; CONDENO a ré a Sul América a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a negativação em 18/04/14 (fls. 127); CONDENO a ré Sul America nas custas e despesas processuais e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação; REJEITO o pedido deduzido perante a Serasa, condenando a autora nas custas e despesas de reembolso, e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA